



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 09/2024
Processo nº 23079.241438/2023-32

TIME CINE - BROADCAST LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.894.962/0001-58, estabelecida à Rua Engenheiro Brotero, nº 125, Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.710-330, endereço eletrônico: contato@timecine.com, por intermédio seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 164 da Lei de Licitações 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Pelas razões de fato e direito abaixo delimitadas.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto Registro de preços para a eventual contratação de serviços de forma presencial, de serviços de eletrônicos de multimídias, serviços gráficos, serviços de confecções especializadas, serviços de confecção de banners, serviços de alimentação, serviços de montagem de estruturas e climatização, serviços de recursos humanos, serviços de transportes, serviços de UTI-MÓVEL, locação de becas e locação de estúdio para atender as necessidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto à insatisfação do Impugnante, foram constatados vícios na elaboração deste Edital, os quais merecem retificação, conforme passará a expor.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, bem como a data para a abertura ocorrerá em 02/05/2024, temos que é tempestiva, nos moldes do art.164 da Lei 14.133/2021.



III. DO DIREITO.

No tocante a impugnação ao edital do procedimento licitatório, este tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que impugnação instrumentaliza o referido exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos abaixo delimitados, pelos motivos a seguir expostos.

3.1- Do termo de referência.

O item 11. **ADENDO DO TERMO DE REFERÊNCIA** Termo de Referência assim dispôs:

1. SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE MULTIMÍDIA

1.1. Os serviços técnicos e equipamento consistem na disponibilização de equipamentos, recursos humanos habilitados qualificados, materiais e mobiliários para a realização de tarefas acessórias, para consecução dos objetivos do evento.

Da observância retro, algumas considerações merecem ser tecidas. O escopo contratual cinge-se na contratação de empresa especializada para fornecimento de recursos humanos habilitados qualificados.

Neste azo, faz-se primordial a qualificação técnico-profissional no edital em referência estipula valores iniciais para determinados itens que não condizem com os valores



mínimos estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual (SICAV) e pela Portaria nº 3.405/78, o que torna inviável a prestação dos serviços dentro dos parâmetros legais e convencionais.

Abaixo destacamos os itens que apresentam valores incompatíveis:

- **ITEM 2:** Diária de 24 horas do equipamento e de um técnico de som com diária de 12 horas. O valor inicial de R\$ 356,18 é impraticável, considerando que a tabela SICAV estipula o valor de R\$ 1.591,93 para o TÉCNICO DE SOM.

- **ITEM 3:** Diária de 24 horas do equipamento e de um técnico de som com diária de 12 horas. O valor inicial de R\$ 1.008,21 é inferior ao mínimo estabelecido pela tabela SICAV, que é de R\$ 1.591,93 para o TÉCNICO DE SOM.

- **ITEM 20:** Serviço de filmagem com um conjunto de 10 câmeras, cada uma com tripé e operador de vídeo, por um período de 4 diárias de 12 horas cada. O valor inicial de R\$ 6.940,20 é inferior ao valor total necessário para cobrir os custos com operadores de câmeras, que, conforme a tabela SICAV, seria de R\$ 9.095,90 cada diária e o total de R\$ 36.383,60 para as 4 diárias de 12 horas, para o OPERADOR DE CÂMERA.

- **ITEM 22:** Serviço de filmagem com câmera digital fullHD, áudio de 48kHz com entrada de áudio XLR, no tripé, com upload para canais de vídeo e operador de vídeo – por diária de 12 horas. O valor inicial de R\$ 393,04 é inferior ao valor mínimo para o OPERADOR DE CÂMERA que é de R\$ 909,59 estabelecido pela tabela SICAV.

- **ITEM 31:** Serviço de edição de vídeo, incluindo edição de som e grafismo com pacote de acessibilidade (audiodescrição e intérprete de libras) por diária de 8 horas. O valor inicial de R\$ 467,33 é impraticável, sendo que a tabela SICAV estipula o valor de R\$ 1.722,83 para o Editor/Montador.

2. DA CONVENÇÃO COLETIVA E DA PORTARIA Nº 3.405/78

A Convenção Coletiva de Trabalho do SICAV estabelece os valores mínimos a serem observados para os profissionais e equipamentos envolvidos nos serviços de multimídia. A Portaria nº 3.405/78 reforça a necessidade de observância dos pisos salariais e valores mínimos para evitar a prática de dumping e a exploração da mão de obra.

Ao estipular valores abaixo dos mínimos convencionais, o edital viola o disposto na Convenção Coletiva, além de afrontar os princípios da isonomia e da moralidade administrativa,

ao permitir que empresas apresentem propostas economicamente inviáveis ou à margem da legalidade.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria é clara quanto à obrigatoriedade de respeito às normas coletivas e aos valores mínimos estabelecidos em convenções coletivas. Vejamos:

“Acórdão TCU nº 324/2007: “A inobservância dos pisos salariais ou de valores mínimos estabelecidos em convenções coletivas constitui ofensa ao princípio da legalidade, podendo ensejar a anulação do certame licitatório, dada a impossibilidade de execução do contrato em observância às normas trabalhistas.”

“Acórdão TCU nº 1333/2012: “A Administração Pública deve assegurar que os valores previstos no edital para a contratação de serviços não estejam abaixo dos pisos estabelecidos em convenções coletivas, sob pena de comprometer a execução do objeto licitado e incorrer em responsabilidade administrativa.”

- Link para referência Convenção coletiva do trabalho do SICAV:

<https://www.sicavrj.org.br/wp-content/uploads/2024/07/CCT-SICAV-STIC-2024-2025.pdf>

A exigência de registro na DRT, quando aplicável nos itens mencionados, deveria estar claramente destacada no edital, conforme previsto na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos. A ausência de tal menção pode ser interpretada como não exigência, mas isso precisa ser explicitado para evitar interpretações conflitantes, já que é para contratação de empresa especializada para fornecimento de recursos humanos habilitados qualificados

A contratação de profissionais sem o devido registro na DRT é uma infração à legislação trabalhista e configura o exercício ilegal da profissão. Isso compromete a legitimidade do processo e pode acarretar consequências jurídicas para o Tribunal.



3.2- Da Qualificação técnica para GRUPO I

Além disso, conforme o subitem 8.32.1 do edital, exige-se o registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade, de acordo com o caso. No Termo de Referência, item 8.32.1.1, é solicitado que a empresa licitante apresente um Engenheiro ou Técnico civil, ou Arquiteto para o GRUPO VI.

Contudo, para o GRUPO I, SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE MULTIMÍDIAS, considerando que a montagem das instalações envolve também instalações elétricas, é imperativo que a CONTRATADA apresente a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA ou CAU da praça onde será realizado o evento, emitida por um Engenheiro Eletricista legalmente habilitado como responsável técnico pela execução desses serviços.

A ausência dessa exigência no edital para o GRUPO I pode acarretar graves riscos à segurança e à qualidade dos serviços prestados, sendo necessária sua inclusão para assegurar a conformidade técnica e legal da contratação.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”.

Os respectivos responsáveis técnicos, como o Engenheiro Eletricista, cuja atribuição é desempenhar as atividades de 1 a 18 do art. 1º CONFEA nº 218/1973, referentes à geração, transmissão, distribuição e **utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços afins e correlatos.

Deve se levar em consideração que os serviços em desconformidade no que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia da resolução CONFEA nº 1.121, de 13/12/2019, a apresentação dos respectivos responsáveis



técnicos, como o Engenheiro Eletricista, com as atribuições do que desempenhar as atividades de 1 a 18 do art. 1º CONFEA nº 218/1973, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução CONFEA n. 1.137, de 31 de março de 2023.

Considerando o disposto nos artigos. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA e todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

De rigor, portanto, o que se busca com a presente Impugnação é salvaguardar que o certame transcorra de forma cristalina, pautado na legalidade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o Impugnante vem mui respeitosamente requerer o quanto segue:

- a) Seja a presente recebida e provida, republicando o edital nos pontos relevantes acima delimitados;
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal, ante a inegável influência sobre a formulação dos preços.

Lisabete Rodrigues Ferreira
Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de Agosto de 2024.